



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.940-B, DE 2025 **(Do Sr. Defensor Stélio Dener)**

Institui o Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas – PNEFJI, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI); e da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho (relatora: DEP. DANDARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Institui o Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas – PNEFJI, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI), com a finalidade de promover a inserção qualificada de jovens indígenas no mercado de trabalho formal, por meio de incentivo à contratação, qualificação profissional e acesso a políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 2º São objetivos do PNEFJI:

I – estimular a contratação de jovens indígenas com idade entre 18 e 29 anos por empresas públicas e privadas;

II – fomentar a qualificação técnica e profissional de jovens indígenas por meio de cursos gratuitos em parceria com instituições públicas e do Sistema S;

III – contribuir para a autonomia econômica das comunidades indígenas, com respeito à sua identidade cultural;

IV – ampliar o acesso a políticas públicas de empregabilidade em regiões de alta concentração de população indígena.

Art. 3º As empresas que aderirem ao PNEFJI e comprovarem a contratação de jovens indígenas em seu quadro funcional farão jus aos seguintes incentivos:



I – redução de 50% da contribuição patronal ao INSS incidente sobre o salário do jovem contratado, pelo período de até 36 meses;

II – prioridade em programas e editais de fomento à inovação, desenvolvimento regional ou compras públicas, mediante comprovação de cumprimento das metas de inclusão;

III – isenção de taxas federais para registro e regularização trabalhista do jovem contratado.

Art. 4º O Ministério do Trabalho e Emprego, em conjunto com o Ministério dos Povos Indígenas e o Ministério do Desenvolvimento Social, regulamentará a operacionalização do programa, incluindo:

I – critérios para adesão de empresas;

II – parâmetros de comprovação da identidade indígena do beneficiário, conforme o disposto no art. 3º da Convenção 169 da OIT e no Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973);

III – metas regionais conforme concentração populacional e taxa de desemprego entre jovens indígenas.

Art. 5º A execução do programa contará com parcerias com:

I – Institutos Federais, universidades públicas e entidades do Sistema S (SENAI, SENAC, SENAR, SEBRAE);

II – organizações indígenas devidamente registradas;

III – órgãos estaduais e municipais de emprego e desenvolvimento.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas por emendas parlamentares, convênios e parcerias nacionais ou internacionais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A juventude indígena brasileira enfrenta profundas desigualdades no acesso a oportunidades de trabalho digno e qualificação profissional. Segundo o IBGE (Censo 2022), o Brasil possui cerca de 1,7 milhão de indígenas, sendo que mais de 40% têm menos de 30 anos. Apesar do crescimento populacional e da expansão do acesso à educação básica, os indicadores de empregabilidade entre jovens indígenas permanecem alarmantes.

Dados do Ipea (2023) apontam que quase 70% dos jovens indígenas entre 18 e 29 anos estão fora do mercado de trabalho formal, especialmente nas regiões Norte e Centro-Oeste. Em estados como Roraima e Amazonas, essa exclusão é ainda mais severa, dada a combinação de barreiras logísticas, discriminação, falta de capacitação técnica e ausência de políticas focalizadas.

O presente projeto propõe a criação do Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI), uma iniciativa que alia formação profissional gratuita, estímulo à contratação por meio de incentivos fiscais e respeito às especificidades culturais dos povos originários. Trata-se de uma política de ação afirmativa, coerente com os princípios da Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, e com a Constituição Federal, que assegura no art. 231 os direitos dos povos indígenas à identidade, à cultura e à autodeterminação.

O programa será viabilizado por meio de parcerias com o Sistema S e instituições públicas de ensino técnico, como os Institutos Federais, além de contar com a articulação das comunidades indígenas na definição de prioridades regionais. O incentivo fiscal, sob a forma de redução da contribuição patronal ao INSS, já é adotado em outros programas de estímulo ao primeiro emprego, como o “Emprega + Mulheres” e o “Primeira Chance”.



Com isso, busca-se não apenas a geração de empregos, mas também a valorização da juventude indígena como agente de desenvolvimento sustentável e inclusão social, assegurando respeito à diversidade cultural e a ampliação de horizontes para as futuras gerações.

A aprovação deste projeto representa um passo decisivo rumo a uma política pública de justiça social, equidade e reparação histórica, com potencial transformador em todo o território nacional.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6001-19dezembro-1973-376325-normapl.html>



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas – PNEFJI, e dá outras providências.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.940, de 2025, de autoria do Deputado Defensor Stélio Dener, que institui o Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI) e dá outras providências.

A proposição tem por finalidade promover a inserção qualificada de jovens indígenas no mercado de trabalho formal, mediante o incentivo à contratação, à qualificação profissional e ao acesso a políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme os arts. 24, inciso II, e 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

II – VOTO DA RELATORA

A população indígena é o grupo étnico com menor participação no mercado de trabalho, a segunda maior taxa de desemprego e o mais elevado nível de inserção em ocupações informais no Brasil. Esse quadro de desigualdade decorre, sobretudo, da baixa escolaridade, da concentração dessa população em regiões com menor dinamismo econômico e da maior exposição ao subemprego e à informalidade, fatores que agravam sua situação de vulnerabilidade¹.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no terceiro trimestre de 2022, a taxa de participação da população indígena no mercado de trabalho foi de 59,7%, inferior à verificada entre brancos e amarelos (63,2%) e entre pretos e pardos (62,3%). A taxa de desocupação também se mostrou mais elevada: 9,9% entre indígenas, frente a 6,8% entre brancos. A crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19 acentuou esse cenário, e a taxa de participação dos indígenas permanece 3,9 pontos percentuais abaixo do patamar registrado no terceiro trimestre de 2019.

Nesse contexto, o Projeto de Lei ora examinado institui o Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI), com a finalidade de promover a inserção qualificada de jovens indígenas no mercado de trabalho formal, por meio de incentivos à contratação, à qualificação profissional e ao acesso a políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico.

O Programa busca assegurar não apenas a criação de oportunidades concretas de emprego, mas também a formação técnica e profissional adequada às realidades culturais, linguísticas e territoriais das comunidades indígenas, respeitando seus modos de vida e formas próprias de organização do trabalho.

A proposição consolida uma política pública inovadora e necessária, que conjuga inclusão produtiva, justiça social e diversidade étnico-cultural, fortalecendo o compromisso constitucional com a redução das desigualdades e com o trabalho digno.

¹ O GLOBO. *Inserção no mercado de trabalho é um dos principais obstáculos dos indígenas, aponta estudo da FGV*. 19 jan. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/01/insercao-no-mercado-de-trabalho-e-um-dos-principais-obstaculos-dos-indigenas-aponta-estudo-da-fgv.gh.html>. Acesso em: 31 mar. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 24/10/2025 18:44:21.117 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3940/2025

PRL n.1

Trata-se, portanto, de medida que conjuga mérito social e adequação técnica, ao reconhecer a necessidade de políticas específicas para o segmento mais vulnerável da juventude brasileira, promovendo o acesso a emprego formal, renda e qualificação, com pleno respeito à diversidade.

Não obstante o elevado mérito da proposição, propomos ajustes redacionais e estruturais, consubstanciados em Substitutivo, a fim de conferir maior precisão normativa e assegurar a plena juridicidade do texto.

No âmbito da matéria laboral, o novo texto introduz aperfeiçoamentos relevantes, voltados a assegurar a proteção de dados pessoais, o respeito à autodeterminação dos povos indígenas e o acesso efetivo à informação sobre direitos trabalhistas.

O art. 2º do Substitutivo passou a dispor que são beneficiários do Programa os jovens indígenas com idade entre 18 e 29 anos, cuja identificação se baseará na autodeclaração e no reconhecimento pela respectiva comunidade, em consonância com o princípio da autodeterminação e com o respeito à diversidade cultural, social e linguística.

O dispositivo também determina que o tratamento de dados pessoais e sensíveis observará os princípios e salvaguardas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), devendo o Poder Executivo adotar mecanismos de governança, segurança da informação e gestão de consentimento.

Além disso, o texto aprimora a dimensão pedagógica e informativa do Programa, ao prever que os trabalhadores indígenas terão direito ao acesso a informações claras e compreensíveis sobre seus direitos trabalhistas, respeitando-se suas especificidades culturais e linguísticas. Sempre que possível, tais ações deverão ser realizadas em cooperação com organizações representativas e lideranças indígenas, com o uso de recursos bilíngues e materiais adaptados às realidades locais.

Essas inovações reforçam o caráter emancipador e participativo da política pública proposta, promovendo o acesso ao trabalho digno e a efetivação dos direitos sociais, em harmonia com os princípios da igualdade material, da dignidade da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

pessoa humana e da valorização do trabalho, previstos nos arts. 1º, III, 3º, IV, e 170 caput, da Constituição Federal.

A proposição também se alinha aos compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional, especialmente à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que assegura o respeito à identidade cultural e o direito à participação efetiva dos povos indígenas na formulação e execução das políticas que lhes dizem respeito, já incorporada ao ordenamento jurídico nacional.

Concluída a análise dos aspectos de natureza trabalhista e de proteção de dados pessoais, passa-se ao exame das disposições de caráter administrativo, voltadas à implementação e à operacionalização do Programa.

A proposição em análise estabelece, em seu art. 3º, I, que constitui objetivo do Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI) estimular a contratação de jovens indígenas, com idade entre dezoito e vinte e nove anos, por empresas públicas e privadas.

Cumpre, de início, observar que a redação originária restringe o alcance da norma, no âmbito estatal, às empresas públicas, que representam apenas uma das entidades integrantes da Administração Pública. Entendeu-se mais adequado, portanto, ampliar o espectro de aplicação da medida a todos os órgãos e entidades públicas, de modo a permitir que o estímulo à inserção laboral dos jovens indígenas alcance toda a estrutura administrativa do Estado.

De outro lado, é sabido que o ingresso nos quadros permanentes da Administração Pública ocorre, como regra, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal. Assim, a previsão contida no inciso I deve ser compreendida dentro dos limites constitucionais, aplicando-se às contratações de mão de obra decorrentes da execução indireta de serviços, situação na qual há margem para políticas afirmativas de fomento ao emprego sem violação ao princípio da isonomia.

Com essa finalidade, introduziu-se parágrafo único ao art. 3º do Substitutivo, esclarecendo que a previsão alusiva à participação da Administração Pública refere-se às contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de

Apresentação: 24/10/2025 18:44:21.117 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3940/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

mão de obra, na forma do art. 6º, XVI, da Lei nº 14.133, de 2021, determinando-se que os editais de licitação e os avisos de contratação direta contenham cláusulas de estímulo à contratação de jovens indígenas.

Essa inovação confere concretude e efetividade ao objetivo programático do inciso I, ao mesmo tempo em que harmoniza o texto com a sistemática vigente da Nova Lei de Licitações, em especial com o tratamento isonômico já conferido a outros grupos e categorias sociais, em linha com a política pública de inclusão e responsabilidade social do Estado brasileiro.

Além disso, propomos, no art. 5º do Substitutivo, a substituição da expressão genérica que atribuía às empresas participantes do PNEFJI “prioridade em compras públicas” por uma formulação mais técnica e objetivamente delimitada, qual seja, a previsão de preferência de contratação, como critério de desempate, nas licitações públicas promovidas por órgãos e entidades da Administração.

Tal medida vai ao encontro do modelo já vigente que concede tratamento preferencial no procedimento licitatório a microempresas e empresas de pequeno porte, conforme referenciado no § 2º do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, e disciplinado na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A adaptação ao caso presente é plenamente justificável, uma vez que o benefício visa a estimular a adoção de práticas empresariais socialmente responsáveis e contribuir para a inclusão produtiva de grupos tradicionalmente marginalizados, sem vulnerar o princípio da isonomia, haja vista restringir-se às hipóteses de empate e à consecução de finalidade pública legítima.

Ademais, buscamos aperfeiçoar a redação original, substituindo a indicação nominal de ministérios – originalmente atribuída ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Ministério dos Povos Indígenas e ao Ministério do Desenvolvimento Social – por fórmula mais adequada sob o prisma técnico-legislativo, conferindo-se ao Poder Executivo, por intermédio dos ministérios que julgar competentes, a incumbência de regulamentar a execução e a operacionalização do programa, observadas as diretrizes gerais estabelecidas em lei.

Apresentação: 27/10/2025 18:44:21.117 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3940/2025

PRL n.1

* C D 2 5 3 7 2 0 3 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

A redação ora proposta guarda estrita conformidade com o princípio da reserva de iniciativa e com a separação funcional dos Poderes, ao respeitar o espaço discricionário do Executivo na definição de procedimentos, fluxos e arranjos institucionais necessários à implementação da política pública. Ademais, as diretrizes fixadas assumem natureza orientativa, e não impositiva, preservando a flexibilidade administrativa essencial à efetividade e à viabilidade do Programa.

De modo a assegurar a responsabilidade na gestão das contas públicas para a concessão desses incentivos, condicionamos a fruição do benefício à apresentação e aprovação dessa estimativa por parte do Poder Executivo Federal, de modo que a redação proposta transforma o incentivo de direito subjetivo em benefício autorizativo, de natureza discricionária. Este desenho é mais prudente, pois submete a concessão a uma análise técnica prévia de viabilidade fiscal, evitando a criação de despesas indiretas não planejadas que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas, e em obediência ao disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Além disso, a natureza temporária do benefício, com prazo máximo definido em regulamento e a previsão de limites ao valor do incentivo, tanto por beneficiário quanto para o conjunto de operações, são medidas de controle fundamentais à sustentabilidade fiscal, uma vez que isso impede que o custo fiscal do Programa escape ao controle do gestor, estabelece um teto de despesa indireta e garante que os recursos da renúncia sejam distribuídos de forma equânime e orientada ao interesse público. Em síntese, as melhorias dispostas no substitutivo fortalecem o PL, alinhando-o aos princípios da transparência, da responsabilidade fiscal e da boa governança, sem prejudicar a essência do programa de incentivo.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.940, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-19151

Apresentação: 24/10/2025 18:44:21.117 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3940/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorronei@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253720333300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.940/2025

Institui o Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI), com a finalidade de promover a inserção qualificada de jovens indígenas no mercado de trabalho formal, por meio de incentivo à contratação, à qualificação profissional e ao acesso a políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 2º São beneficiários do Programa os jovens indígenas com idade entre 18 e 29 anos, cuja identificação se baseará na autodeclaração e no reconhecimento pela respectiva comunidade, observando-se o princípio da autodeterminação dos povos indígenas e o respeito à diversidade cultural, social e linguística.

§ 1º O tratamento de dados pessoais, inclusive os sensíveis relativos à origem étnica e cultural, observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), devendo fundamentar-se em base legal específica e atender aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e transparência.

§ 2º O Poder Executivo adotará mecanismos de governança, segurança da informação e gestão de consentimento, de modo a resguardar a privacidade e a autodeterminação informativa dos beneficiários.

§ 3º Deverá ser assegurado aos trabalhadores indígenas o acesso a informações claras, adequadas e compreensíveis sobre seus direitos trabalhistas e os

Apresentação: 24/10/2025 18:44:21.117 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3940/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

meios destinados ao seu exercício, consideradas suas especificidades culturais e linguísticas.

§ 4º Sempre que possível, as ações de divulgação e orientação previstas no § 3º serão realizadas em cooperação com organizações representativas e lideranças indígenas, com o uso de recursos bilíngues e materiais adaptados às realidades locais.

Art. 3º São objetivos do PNEFJI:

I – estimular a contratação de jovens indígenas com idade entre 18 e 29 anos por órgãos e entidades da Administração Pública federal e por empresas privadas;

II – fomentar a qualificação técnica e profissional de jovens indígenas por meio de cursos gratuitos em parceria com órgãos e entidades públicas e serviços sociais autônomos;

III – contribuir para a autonomia econômica das comunidades indígenas, com respeito à sua identidade cultural;

IV – ampliar o acesso a políticas públicas de empregabilidade em regiões de alta concentração de população indígena.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso I, os editais de licitação e os avisos de contratação direta da Administração Pública federal, destinados à contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, na forma do art. 6º, *caput*, inciso XVI, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderão prever o emprego de mão de obra constituída por jovens indígenas.

Art. 4º As ações de qualificação profissional e de inserção no mercado de trabalho voltadas às populações indígenas, no âmbito do Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI), serão desenvolvidas em cooperação com as respectivas comunidades, de forma a respeitar suas necessidades, valores culturais, línguas e formas tradicionais de organização do trabalho.

Parágrafo único. Sempre que possível, serão adotadas metodologias bilíngues e instrumentos pedagógicos adaptados às realidades locais, com incentivo à

Apresentação: 24/10/2025 18:44:21.117 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3940/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

participação de lideranças e educadores indígenas em sua formulação, execução e avaliação.

Art. 5º As empresas privadas que aderirem ao Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI) e comprovarem a contratação de jovens indígenas em seu quadro funcional farão jus aos seguintes incentivos:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) da contribuição patronal ao INSS incidente sobre o salário do jovem contratado, pelo período de até 36 meses;

II – prioridade na participação em programas e editais federais voltados à inovação e ao desenvolvimento regional, mediante comprovação de cumprimento das metas de inclusão;

III – preferência de contratação, como critério de desempate, nas licitações promovidas por órgãos e entidades públicas;

IV – isenção de taxas federais para registro e regularização trabalhista do jovem contratado.

§ 1º Para os fins do inciso III deste artigo, considera-se empate a situação em que as propostas apresentadas pelas empresas participantes do Programa sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º O benefício fiscal de que trata o inciso I deste artigo tem natureza meramente autorizativa e temporária, com limites e condições definidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

§ 3º A fruição do benefício fiscal de que trata o inciso I deste artigo ficará condicionada à prévia apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e deverá estar acompanhada de efetivas medidas de compensação, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio dos ministérios competentes, regulamentará a execução e operacionalização do programa, observadas as seguintes diretrizes:

Apresentação: 24/10/2025 18:44:21.117 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3940/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 24/10/2025 18:44:21.117 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3940/2025
PRL n.1

I – estabelecimento de critérios objetivos para adesão de empresas participantes;

II – observância dos parâmetros de comprovação da identidade indígena do beneficiário, conforme o disposto no art. 3º da Convenção 169 da OIT e no Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973);

III – fixação de metas regionais conforme concentração populacional e taxa de desemprego entre jovens indígenas.

Art. 7º A execução do programa contará com parcerias com:

I – institutos federais, universidades públicas e serviços sociais autônomos;

II – organizações indígenas devidamente registradas;

III – órgãos estaduais e municipais de emprego e desenvolvimento.

Art. 8º As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas por emendas parlamentares, convênios e parcerias nacionais ou internacionais.

Art. 9º As eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-19151

* C D 2 5 3 7 2 0 3 3 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.940/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vinicius Carvalho, Capitão Alden, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB AO PROJETO DE LEI Nº 3.940/2025

Institui o Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o **Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI)**, com a finalidade de promover a inserção qualificada de jovens indígenas no mercado de trabalho formal, por meio de incentivo à contratação, à qualificação profissional e ao acesso a políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 2º São **beneficiários do Programa** os jovens indígenas com idade entre 18 e 29 anos, cuja identificação se baseará na **autodeclaração** e no **reconhecimento pela respectiva comunidade**, observando-se o princípio da **autodeterminação dos povos indígenas** e o respeito à diversidade cultural, social e linguística.

§ 1º O tratamento de dados pessoais, inclusive os sensíveis relativos à origem étnica e cultural, observará o disposto na **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)**, devendo fundamentar-se em base legal específica e atender aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e transparência.

§ 2º O Poder Executivo adotará mecanismos de **governança, segurança da informação e gestão de consentimento**, de modo a resguardar a **privacidade e a autodeterminação informativa** dos beneficiários.

§ 3º Deverá ser assegurado aos **trabalhadores indígenas** o acesso a informações claras, adequadas e compreensíveis sobre seus **direitos trabalhistas** e os meios destinados ao seu exercício, consideradas suas especificidades culturais e linguísticas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

§ 4º Sempre que possível, as ações de divulgação e orientação previstas no § 3º serão realizadas em cooperação com **organizações representativas e lideranças indígenas**, com o uso de **recursos bilíngues** e materiais adaptados às realidades locais.

Art. 3º São objetivos do PNEFJI:

I – estimular a contratação de jovens indígenas com idade entre 18 e 29 anos por órgãos e entidades da Administração Pública federal e por empresas privadas;

II – fomentar a qualificação técnica e profissional de jovens indígenas por meio de cursos gratuitos em parceria com órgãos e entidades públicas e serviços sociais autônomos;

III – contribuir para a autonomia econômica das comunidades indígenas, com respeito à sua identidade cultural;

IV – ampliar o acesso a políticas públicas de empregabilidade em regiões de alta concentração de população indígena.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso I, os editais de licitação e os avisos de contratação direta da Administração Pública federal, destinados à contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, na forma do art. 6º, *caput*, inciso XVI, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderão prever o emprego de mão de obra constituída por jovens indígenas.

Art. 4º As ações de qualificação profissional e de inserção no mercado de trabalho voltadas às populações indígenas, no âmbito do Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI), serão desenvolvidas em cooperação com as respectivas comunidades, de forma a respeitar suas necessidades, valores culturais, línguas e formas tradicionais de organização do trabalho.

Parágrafo único. Sempre que possível, serão adotadas metodologias bilíngues e instrumentos pedagógicos adaptados às realidades





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

locais, com incentivo à participação de lideranças e educadores indígenas em sua formulação, execução e avaliação.

Art. 5º As empresas privadas que aderirem ao Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI) e comprovarem a contratação de jovens indígenas em seu quadro funcional farão jus aos seguintes incentivos:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) da contribuição patronal ao INSS incidente sobre o salário do jovem contratado, pelo período de até 36 meses;

II – prioridade na participação em programas e editais federais voltados à inovação e ao desenvolvimento regional, mediante comprovação de cumprimento das metas de inclusão;

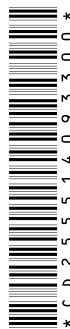
III – **preferência de contratação, como critério de desempate**, nas licitações promovidas por órgãos e entidades públicas;

IV – isenção de taxas federais para registro e regularização trabalhista do jovem contratado.

§ 1º Para os fins do inciso III deste artigo, considera-se empate a situação em que as propostas apresentadas pelas empresas participantes do **Programa** sejam **iguais ou até 10% (dez por cento) superiores** à proposta mais bem classificada.

§ 2º O benefício fiscal de que trata o inciso I deste artigo tem natureza meramente autorizativa e temporária, com limites e condições definidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

§ 3º A fruição do benefício fiscal de que trata o inciso I deste artigo ficará condicionada à prévia apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e deverá estar acompanhada de efetivas medidas de compensação, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 18/11/2025 15:16:05.010 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3940/2025
SBT-A n.1

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio dos ministérios competentes, regulamentará a execução e operacionalização do programa, observadas as seguintes diretrizes:

I – estabelecimento de critérios objetivos para adesão de empresas participantes;

II – observância dos parâmetros de comprovação da identidade indígena do beneficiário, conforme o disposto no art. 3º da Convenção 169 da OIT e no Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973);

III – fixação de metas regionais conforme concentração populacional e taxa de desemprego entre jovens indígenas.

Art. 7º A execução do programa contará com parcerias com:

I – institutos federais, universidades públicas e serviços sociais autônomos;

II – organizações indígenas devidamente registradas;

III – órgãos estaduais e municipais de emprego e desenvolvimento.

Art. 8º As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas por emendas parlamentares, convênios e parcerias nacionais ou internacionais.

Art. 9º As eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE 2025

Institui o Programa Nacional de
Emprego e Formação para Jovens Indígenas
– PNEFJI, e dá outras providências.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO
DENER

Relatora: Deputada DANDARA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 3.940, de 2025**, de autoria do Deputado Defensor Stélio Dener. O Projeto institui o **Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI)**, com a finalidade de promover a inserção qualificada de jovens indígenas no mercado de trabalho formal, mediante incentivo à contratação, à qualificação profissional e ao acesso a políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico.

A justificativa do projeto destaca que os jovens indígenas enfrentam grandes dificuldades de acesso ao mercado de trabalho e à qualificação profissional, apesar do crescimento da população indígena jovem no Brasil. O texto aponta dados do IBGE e do Ipea que evidenciam altos índices de exclusão laboral, especialmente nas regiões Norte e Centro-Oeste.

Como resposta, o projeto cria o Programa Nacional de Emprego e Formação para Jovens Indígenas (PNEFJI), visando promover capacitação técnica gratuita, incentivar a contratação por empresas mediante





benefícios fiscais e garantir respeito à identidade cultural dos povos indígenas. Ainda de acordo com o autor, a proposta também se fundamenta em princípios constitucionais e na Convenção nº 169 da OIT, buscando inclusão social, autonomia econômica e reparação histórica para a juventude indígena.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 24/10/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Socorro Neri (PP-AC), pela aprovação, com substitutivo e, em 18/11/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-6141

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS) apreciar o mérito da proposta do ponto de vista da proteção dos direitos dos povos indígenas. Isso com base no que dispõe o art. 32, inciso XXVI, combinado com o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Censo 2022, cujos dados vêm sendo gradativamente publicados, tem revelado um cenário preocupante para a população indígena no mercado de trabalho¹. No referido levantamento, definiu-se como indígena a

¹ Dados obtidos no SIDRA: [Tabela 10283: Pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, com rendimento de trabalho. Valor do rendimento nominal mensal médio e mediano de](https://sidra.camaradeputados.org.br/tabela/10283)





pessoa residente em localidades indígenas que se declarou indígena; ou a pessoa residente fora das localidades indígenas que se declarou indígena no quesito de cor ou raça.

Os resultados preliminares da pesquisa revelam uma sub-representação da população indígena ocupada e com rendimentos do trabalho. Além disso, o rendimento médio dos indígenas ocupados é consideravelmente menor que o de todos os outros grupos étnico-raciais investigados. Além disso, a população indígena tem uma pirâmide etária bastante particular, com alta concentração na população jovem².

Nesse contexto, o projeto apresentado é uma resposta legislativa meritória e oportuna, que reconhece a situação dos jovens indígenas e propõe instrumentos concretos de inclusão produtiva, sem desconsiderar a diversidade cultural e os modos próprios de vida dessas comunidades.

É importante notar que, na tramitação da proposta, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho (CTRAB) aprimorou substancialmente o texto original, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

A. Critério de Identificação dos Beneficiários e Autodeterminação

O **art. 2º** do Substitutivo estabelece que a identificação dos beneficiários se baseará na **autodeclaração e no reconhecimento pela respectiva comunidade**, em consonância com o princípio da autodeterminação dos povos indígenas e com o respeito à diversidade cultural, social e linguística. Trata-se de avanço fundamental, pois afasta critérios externos e burocráticos de identificação étnica, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e às diretrizes da **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004.

B. Proteção de Dados Pessoais e Sensíveis

[todos os trabalhos, por sexo e cor ou raça e segundo os grandes grupos de ocupação, subgrupos principais, subgrupos e grupos de base da ocupação no trabalho principal](#)

² Ver dados em: [Panorama do Censo 2022](#)





Os **§§ 1º e 2º do art. 2º** introduzem salvaguardas essenciais para o tratamento de dados pessoais e sensíveis relativos à origem étnica e cultural dos beneficiários, determinando a observância da **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)** e a adoção de mecanismos de governança, segurança da informação e gestão de consentimento pelo Poder Executivo.

C. Acesso à Informação em Línguas Indígenas

Os **§§ 3º e 4º do art. 2º** asseguram aos trabalhadores indígenas o acesso a informações claras e compreensíveis sobre seus direitos trabalhistas, consideradas suas especificidades culturais e linguísticas, com previsão de ações bilíngues e materiais adaptados às realidades locais, realizadas em cooperação com organizações representativas e lideranças indígenas.

D. Qualificação Profissional com Respeito à Identidade Cultural

O **art. 4º** determina que as ações de qualificação profissional e de inserção no mercado de trabalho serão desenvolvidas em cooperação com as respectivas comunidades, respeitando suas necessidades, valores culturais, línguas e formas tradicionais de organização do trabalho. O parágrafo único prevê a adoção de metodologias bilíngues e instrumentos pedagógicos adaptados, com incentivo à participação de lideranças e educadores indígenas.

E. Objetivos do Programa e Alcance Territorial

O **art. 3º, inciso IV**, prevê a ampliação do acesso a políticas públicas de empregabilidade em regiões de alta concentração de população indígena, o que é especialmente relevante para os povos da Amazônia Legal, onde se concentra a maior parte da população indígena do Brasil. Esta Comissão reforça a importância de que a regulamentação do Programa contemple as especificidades regionais, com metas e estratégias diferenciadas para as regiões Norte e Centro-Oeste, onde os desafios de acesso ao mercado de trabalho formal pelos indígenas são mais acentuados.





F. Parcerias com Organizações Indígenas

O art. 7º, inciso II, prevê a celebração de parcerias com organizações indígenas devidamente registradas para a execução do Programa. Esta Comissão destaca que a participação das organizações indígenas não deve ser meramente instrumental, mas deve refletir o direito à consulta prévia, livre e informada assegurado pela Convenção nº 169 da OIT. Recomenda-se que a regulamentação do Programa estabeleça mecanismos formais de consulta e participação indígena em todas as etapas de sua implementação.

Assim, ante todo o exposto, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 3.940, de 2025, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho (CTRAB)**.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DANDARA
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dandara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Juliana Cardoso - Presidente, Airton Faleiro, Chico Alencar e Dorinaldo Malafaia - Vice-Presidentes, Alfredinho, Célia Xakriabá, Coronel Chrisóstomo, Dandara, Dilvanda Faro, João Carlos, Sônia Guajajara, Defensor Stélio Dener, Meire Serafim, Paulo Guedes, Rodrigo Rollemberg, Socorro Neri e Zezinho Barbary.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputada JULIANA CARDOSO
Presidente

